

Curso: Prática Cível CPC/15

Aula: Modalidades de Prazo

Professor: Guilherme Hartmann

Resumo

O tema prazos é muito importante para o advogado, tendo em vista que caso o advogado perca um prazo, poderá ser responsabilizado civilmente, em especial pela teoria da perda de uma chance ou de uma oportunidade.

Os prazos processuais estão disciplinados entre os artigos 218 a 235

Art. 218. Os atos processuais serão realizados nos prazos prescritos em lei.

§ 1º Quando a lei for omissa, o juiz determinará os prazos em consideração à complexidade do ato.

§ 2º Quando a lei ou o juiz não determinar prazo, as intimações somente obrigarão a comparecimento após decorridas 48 (quarenta e oito) horas.

§ 3º Inexistindo preceito legal ou prazo determinado pelo juiz, será de 5 (cinco) dias o prazo para a prática de ato processual a cargo da parte.

§ 4º Será considerado tempestivo o ato praticado antes do termo inicial do prazo.

Art. 219. Na contagem de prazo em dias, estabelecido por lei ou pelo juiz, computar-se-ão somente os dias úteis.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se somente aos prazos processuais.

Art. 220. Suspende-se o curso do prazo processual nos dias compreendidos entre 20 de dezembro e 20 de janeiro, inclusive.

§ 1º Ressalvadas as férias individuais e os feriados instituídos por lei, os juízes, os membros do Ministério Público, da Defensoria Pública e da Advocacia Pública e os auxiliares da Justiça exercerão suas atribuições durante o período previsto no caput .

§ 2º Durante a suspensão do prazo, não se realizarão audiências nem sessões de julgamento.

Art. 221. Suspende-se o curso do prazo por obstáculo criado em detrimento da parte ou ocorrendo qualquer das hipóteses do art. 313 , devendo o prazo ser restituído por tempo igual ao que faltava para sua complementação.

Parágrafo único. Suspendem-se os prazos durante a execução de programa instituído pelo Poder Judiciário para promover a autocomposição, incumbindo aos tribunais especificar, com antecedência, a duração dos trabalhos.

Art. 222. Na comarca, seção ou subseção judiciária onde for difícil o transporte, o juiz poderá prorrogar os prazos por até 2 (dois) meses.

§ 1º Ao juiz é vedado reduzir prazos peremptórios sem anuência das partes.

§ 2º Havendo calamidade pública, o limite previsto no caput para prorrogação de prazos poderá ser excedido.

Art. 223. Decorrido o prazo, extingue-se o direito de praticar ou de emendar o ato processual, independentemente de declaração judicial, ficando assegurado, porém, à parte provar que não o realizou por justa causa.

§ 1º Considera-se justa causa o evento alheio à vontade da parte e que a impediu de praticar o ato por si ou por mandatário.

§ 2º Verificada a justa causa, o juiz permitirá à parte a prática do ato no prazo que lhe assinar.

Art. 224. Salvo disposição em contrário, os prazos serão contados excluindo o dia do começo e incluindo o dia do vencimento.

§ 1º Os dias do começo e do vencimento do prazo serão protraídos para o primeiro dia útil seguinte, se coincidirem com dia em que o expediente forense for encerrado antes ou iniciado depois da hora normal ou houver indisponibilidade da comunicação eletrônica.

§ 2º Considera-se como data de publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário da Justiça eletrônico.

§ 3º A contagem do prazo terá início no primeiro dia útil que seguir ao da publicação.

Art. 225. A parte poderá renunciar ao prazo estabelecido exclusivamente em seu favor, desde que o faça de maneira expressa.

Art. 226. O juiz proferirá:

I - os despachos no prazo de 5 (cinco) dias;

II - as decisões interlocutórias no prazo de 10 (dez) dias;

III - as sentenças no prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 227. Em qualquer grau de jurisdição, havendo motivo justificado, pode o juiz exceder, por igual tempo, os prazos a que está submetido.

Art. 228. Incumbirá ao serventuário remeter os autos conclusos no prazo de 1 (um) dia e executar os atos processuais no prazo de 5 (cinco) dias, contado da data em que:

I - houver concluído o ato processual anterior, se lhe foi imposto pela lei;

II - tiver ciência da ordem, quando determinada pelo juiz.

§ 1º Ao receber os autos, o serventuário certificará o dia e a hora em que teve ciência da ordem referida no inciso II.

§ 2º Nos processos em autos eletrônicos, a juntada de petições ou de manifestações em geral ocorrerá de forma automática, independentemente de ato de serventuário da justiça.

Art. 229. Os litisconsortes que tiverem diferentes procuradores, de escritórios de advocacia distintos, terão prazos contados em dobro para todas as suas manifestações, em qualquer juízo ou tribunal, independentemente de requerimento.

§ 1º Cessa a contagem do prazo em dobro se, havendo apenas 2 (dois) réus, é oferecida defesa por apenas um deles.

§ 2º Não se aplica o disposto no caput aos processos em autos eletrônicos.

Art. 230. O prazo para a parte, o procurador, a Advocacia Pública, a Defensoria Pública e o Ministério Público será contado da citação, da intimação ou da notificação.

Art. 231. Salvo disposição em sentido diverso, considera-se dia do começo do prazo:

I - a data de juntada aos autos do aviso de recebimento, quando a citação ou a intimação for pelo correio;

II - a data de juntada aos autos do mandado cumprido, quando a citação ou a intimação for por oficial de justiça;

III - a data de ocorrência da citação ou da intimação, quando ela se der por ato do escrivão ou do chefe de secretaria;

IV - o dia útil seguinte ao fim da dilação assinada pelo juiz, quando a citação ou a intimação for por edital;

V - o dia útil seguinte à consulta ao teor da citação ou da intimação ou ao término do prazo para que a consulta se dê, quando a citação ou a intimação for eletrônica;

VI - a data de juntada do comunicado de que trata o art. 232 ou, não havendo esse, a data de juntada da carta aos autos de origem devidamente cumprida, quando a citação ou a intimação se realizar em cumprimento de carta;

VII - a data de publicação, quando a intimação se der pelo Diário da Justiça impresso ou eletrônico;

VIII - o dia da carga, quando a intimação se der por meio da retirada dos autos, em carga, do cartório ou da secretaria.

§ 1º Quando houver mais de um réu, o dia do começo do prazo para contestar corresponderá à última das datas a que se referem os incisos I a VI do caput .

§ 2º Havendo mais de um intimado, o prazo para cada um é contado individualmente.

§ 3º Quando o ato tiver de ser praticado diretamente pela parte ou por quem, de qualquer forma, participe do processo, sem a intermediação de representante judicial, o dia do começo do prazo para cumprimento da determinação judicial corresponderá à data em que se der a comunicação.

§ 4º Aplica-se o disposto no inciso II do caput à citação com hora certa.

Art. 232. Nos atos de comunicação por carta precatória, rogatória ou de ordem, a realização da citação ou da intimação será imediatamente informada, por meio eletrônico, pelo juiz deprecado ao juiz deprecante.

Art. 233. Incumbe ao juiz verificar se o serventuário excedeu, sem motivo legítimo, os prazos estabelecidos em lei.

§ 1º Constatada a falta, o juiz ordenará a instauração de processo administrativo, na forma da lei.

§ 2º Qualquer das partes, o Ministério Público ou a Defensoria Pública poderá representar ao juiz contra o serventuário que injustificadamente exceder os prazos previstos em lei.

Art. 234. Os advogados públicos ou privados, o defensor público e o membro do Ministério Público devem restituir os autos no prazo do ato a ser praticado.

§ 1º É lícito a qualquer interessado exigir os autos do advogado que exceder prazo legal.

§ 2º Se, intimado, o advogado não devolver os autos no prazo de 3 (três) dias, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa correspondente à metade do salário-mínimo.

§ 3º Verificada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil para procedimento disciplinar e imposição de multa.

§ 4º Se a situação envolver membro do Ministério Público, da Defensoria Pública ou da Advocacia Pública, a multa, se for o caso, será aplicada ao agente público responsável pelo ato.

§ 5º Verificada a falta, o juiz comunicará o fato ao órgão competente responsável pela instauração de procedimento disciplinar contra o membro que atuou no feito.

Art. 235. Qualquer parte, o Ministério Público ou a Defensoria Pública poderá representar ao corregedor do tribunal ou ao Conselho Nacional de Justiça contra juiz ou relator que injustificadamente exceder os prazos previstos em lei, regulamento ou regimento interno.

§ 1º Distribuída a representação ao órgão competente e ouvido previamente o juiz, não sendo caso de arquivamento liminar, será instaurado procedimento para apuração da responsabilidade, com intimação do representado por meio eletrônico para, querendo, apresentar justificativa no prazo de 15 (quinze) dias.

§ 2º Sem prejuízo das sanções administrativas cabíveis, em até 48 (quarenta e oito) horas após a apresentação ou não da justificativa de que trata o § 1º, se for o caso, o corregedor do tribunal ou o relator no Conselho Nacional de Justiça determinará a intimação do representado por meio eletrônico para que, em 10 (dez) dias, pratique o ato.

§ 3º Mantida a inércia, os autos serão remetidos ao substituto legal do juiz ou do relator contra o qual se representou para decisão em 10 (dez) dias.

Prazo é um lapso temporal, ou seja, um interregno em que um ato processual tem que ser praticado. Ato processual é qualquer ato que seja relevante com o processo.

O prazo de direito processual difere do prazo de direito material. Não praticado um ato processual dentro do prazo, ocorrerá a preclusão temporal, ou seja, a perda de uma faculdade processual pelo decurso do prazo.

É importante ficar atento a diferenciação de prescrição e decadência que seria um não agir no tempo correto que são temas de direito material, previstos no Código Civil, deferente da preclusão que é matéria processual.

Os prazos processuais serão objetos de estudos neste curso. O ato praticado dentro do prazo é considerado tempestivo, já o ato praticado fora do prazo é considerado intempestivo.

É possível a prática de um ato processual antes do início da contagem do prazo, exemplificando caso a parte tenha interesse em recorrer de uma decisão, mesmo antes da publicação da sentença, o recurso será admitido, trata-se do recurso prepostero ou impugnação prematura.

O operador do direito deve estar atento ao *dies a quo* que é o primeiro dia do prazo a ser computado, ou seja, o termo inicial e o *dies ad quem* o último dia do prazo.

Classificações dos prazos

Para facilitar o estudo dos prazos, iremos analisar a classificação ou modalidades de prazos processuais. Os prazos podem ser:

Progressivos

São os prazos para o futuro. Podemos citar como exemplo o art. 335 do CPC/2015 que diz:

Art. 335. O réu poderá oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, cujo termo inicial será a data:

I - da audiência de conciliação ou de mediação, ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição;

II - do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação ou de mediação apresentado pelo réu, quando ocorrer a hipótese do art. 334, § 4º, inciso I ;

III - prevista no art. 231 , de acordo com o modo como foi feita a citação, nos demais casos.

§ 1º No caso de litisconsórcio passivo, ocorrendo a hipótese do art. 334, § 6º , o termo inicial previsto no inciso II será, para cada um dos réus, a data de apresentação de seu respectivo pedido de cancelamento da audiência.

O prazo da contestação se inicia 15 dias para o futuro, a partir da juntada do mandado de citação aos autos.

Regressivos

Os prazos regressivos são contados para trás, podemos citar o art. 334 parte final do CPC/2015:

Art. 334. Se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, o juiz designará audiência de conciliação ou de mediação com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência.

A parte final do art. 334 do CPC/2015 diz que o magistrado irá designar audiência de conciliação ou de mediação com antecedência mínima de 30 dias e o réu deve ser citado com no mínimo 20 dias de antecedência. Trata-se de um prazo regressivo, da data da audiência, conta-se o prazo para trás verificando se houve um lapso temporal mínimo de 20 dias.

O prazo mínimo de 20 dias se justifica para que dê tempo ao réu de constituir advogado e ainda reunir informações para poder comparecer a uma audiência.

Legais

É aquele prazo fixado em Lei, exemplo prazo para recursos – art. 1.003, §5º do CPC/2015:

Art. 1.003. O prazo para interposição de recurso conta-se da data em que os advogados, a sociedade de advogados, a Advocacia Pública, a Defensoria Pública ou o Ministério Público são intimados da decisão.

(...)

§ 5º Excetuados os embargos de declaração, o prazo para interpor os recursos e para responder-lhes é de 15 (quinze) dias.

Judiciais

É aquele fixado pelo juiz quando a lei dá margem para que o magistrado fixe um prazo razoável para a prática de um ato processual, exemplo o art. 76 do CPC/2015:

Art. 76. Verificada a incapacidade processual ou a irregularidade da representação da parte, o juiz suspenderá o processo e designará prazo razoável para que seja sanado o vício.

Convencionais

É aquele prazo oriundo de um negócio jurídico processual, onde autor e réu fazem um acordo processual quanto ao prazo podendo reduzir ou ampliar

O CPC admite que as partes reduzam até prazos peremptórios desde que o magistrado participe, conforme o art. 222, §1º:

Art. 222. Na comarca, seção ou subseção judiciária onde for difícil o transporte, o juiz poderá prorrogar os prazos por até 2 (dois) meses.

§ 1º Ao juiz é vedado reduzir prazos peremptórios sem anuência das partes.

§ 2º Havendo calamidade pública, o limite previsto no caput para prorrogação de prazos poderá ser excedido.

Subsidiário

Se a lei não prevê um prazo para a prática do ato, se o magistrado não fixou um prazo ou ainda se as partes não fizeram um negócio jurídico processual, o prazo será de 5 dias, nos termos do art. 218, §3º:

Art. 218. Os atos processuais serão realizados nos prazos prescritos em lei.

(...)

§ 3º Inexistindo preceito legal ou prazo determinado pelo juiz, será de 5 (cinco) dias o prazo para a prática de ato processual a cargo da parte.

Próprio

É aquele prazo direcionado para as partes, devendo as partes praticarem o ato processual sob pena de preclusão.

Impróprio

O prazo impróprio é destinado ao juiz e seus auxiliares, o CPC/2015 apresenta prazos em que o juiz deve praticar atos, a sentença por exemplo, segundo a lei deve ser proferida em 30 dias, mas, o Poder Judiciário não consegue aplicar a lei.

Não existe preclusão para o magistrado.

Peremptório

É um prazo rígido, preclusivo ou fatal, são basicamente os prazos para apresentação de recursos e para o demandado apresentar defesa.

Os prazos peremptórios podem ser objeto de convenção processual.

Dilatatório

São os demais prazos, prazos para manifestação, juntada de documentos etc.

A jurisprudência admite o ato processual praticado **a destempo**, ou seja, fora do prazo, sem que isso acarrete preclusão para a parte, quando se tratar de ato processual dilatatório.

Curso: Prática Cível CPC/15

Aula: Contagem e Prazo

Professor: Guilherme Hartmann

Resumo

O CPC/2015 trouxe uma norma prevista no art. 219 que fala em **contagem em dias úteis**:

Art. 219. Na contagem de prazo em dias, estabelecido por lei ou pelo juiz, computar-se-ão somente os dias úteis.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se somente aos prazos processuais.

Deve-se seguir a contagem em dias úteis, o que acaba tornando o processo mais demorado.

Deve-se estar atendo a diferenciação da contagem de prazo em meses, como no caso do inventário e partilha de bens na ação de inventário, pois a lei diz que o inventário tem que ser proposto no prazo de 2 meses. Aqui a contagem é em 2 meses corridos, conforme o art. 611 do CPC/2015:

Art. 611. O processo de inventário e de partilha deve ser instaurado dentro de 2 (dois) meses, a contar da abertura da sucessão, ultimando-se nos 12 (doze) meses subsequentes, podendo o juiz prorrogar esses prazos, de ofício ou a requerimento de parte.

Prazos de direito material (do Direito Civil) não são contados em dias úteis.

Existe um prazo de 120 dias para impetrar mandado de segurança, nos termos do art. 23 da Lei 12.016/09:

Trata-se de uma ação que prevê prazo decadencial de 120 contado em dias, trata-se de um prazo de direito material e, portanto, não são contados em dias úteis, mais sim em dias corridos.

Lei 13728/2018 alterou a Lei 9.099/95 de forma que nos dois sistemas, a contagem de prazos se dá em dias úteis, conforme o art. 12-A:

Art. 12-A. Na contagem de prazo em dias, estabelecido por lei ou pelo juiz, para a prática de qualquer ato processual, inclusive para a interposição de recursos, computar-se-ão somente os dias úteis.

Para fazer a contagem dos prazos em dias úteis, exclui-se o dia do início e começa a contar a partir do primeiro dia seguinte ao da data da publicação, nos termos do art. 224:

Art. 224. Salvo disposição em contrário, os prazos serão contados excluindo o dia do começo e incluindo o dia do vencimento.

§ 1º Os dias do começo e do vencimento do prazo serão protraídos para o primeiro dia útil seguinte, se coincidirem com dia em que o expediente forense for encerrado antes ou iniciado depois da hora normal ou houver indisponibilidade da comunicação eletrônica.

§ 2º Considera-se como data de publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário da Justiça eletrônico.

§ 3º A contagem do prazo terá início no primeiro dia útil que seguir ao da publicação.

Suspensão x Interrupção de prazo

Existem situações que irão paralisar o prazo, suspendendo ou interrompendo.

Na suspensão, quando cessado o motivo que suspendeu o prazo, este prazo, volta a contar de onde parou, nos termos do art. 221 do CPC/2015:

Art. 221. Suspende-se o curso do prazo por obstáculo criado em detrimento da parte ou ocorrendo qualquer das hipóteses do art. 313 , devendo o prazo ser restituído por tempo igual ao que faltava para sua complementação.

Parágrafo único. Suspendem-se os prazos durante a execução de programa instituído pelo Poder Judiciário para promover a autocomposição, incumbindo aos tribunais especificar, com antecedência, a duração dos trabalhos.

Já na interrupção, cessado o motivo que causou a interrupção do prazo, este prazo volta a ser contado do início. No caso de embargos de declaração, o prazo é interrompido e após o julgamento dos embargos, a parte terá o prazo completo para interpor o recurso (exemplo, 15 dias úteis para apelação).

O art. 1065 do CPC/2015 alterou o art. 50 da Lei 9.099/95:

Art. 50. Os embargos de declaração interrompem o prazo para a interposição de recurso.

Curso: Prática Cível CPC/15

Aula: Fluência do Prazo

Professor: Guilherme Hartmann

Resumo

Os prazos processuais são contados em dias úteis nos termos do art. 219 do CPC/2015, inclusive no âmbito dos juizados especiais cíveis, conforme o art. 12-A da Lei 9.099/95:

Art. 219. Na contagem de prazo em dias, estabelecido por lei ou pelo juiz, computar-se-ão somente os dias úteis.

Art. 12-A. Na contagem de prazo em dias, estabelecido por lei ou pelo juiz, para a prática de qualquer ato processual, inclusive para a interposição de recursos, computar-se-ão somente os dias úteis. (Incluído pela Lei nº 13.728, de 2018)

O art. 220 do CPC/2015 criou a suspensão dos prazos processuais pelo período de 20 de dezembro a 20 de janeiro, criando as “férias do advogado”:

Art. 220. Suspende-se o curso do prazo processual nos dias compreendidos entre 20 de dezembro e 20 de janeiro, inclusive.

Não se trata de recesso forense, vez que este é de 20 de dezembro a 6 de janeiro, período em que o Poder Judiciário fecha as portas, praticando apenas os atos urgentes em regime de plantão.

O operador do direito deve estar atendo a fluência do prazo, pois, via de regra, caso perca, poderá ocorrer a perda do direito de praticar o ato.

A parte caso venha a perder um prazo processual poderá ter nova oportunidade caso apresente **justa causa**, ou seja, uma justificativa para a perda do prazo.

A justa causa nada mais é que um evento alheio à vontade das partes que as impede de comparecer ou praticar um ato processual, trata-se de um evento imprevisível.

Para a prova da justa causa visando justificar a perda de um prazo, a parte pode se valer de documentos idôneos, o CPC/2015 em seu art. 197 parágrafo único admite, por exemplo, informações oficiais de Tribunal que dispõem sobre a suspensão de prazos:

Art. 197. Os tribunais divulgarão as informações constantes de seu sistema de automação em página própria na rede mundial de computadores, gozando a divulgação de presunção de veracidade e confiabilidade.

A 4ª turma do STJ julgou em AgInt o Resp nº 1.435.790 de MG em 02.10.2018, no sentido de que a justa causa pode ser reconhecida quando o advogado não recebe a intimação no portal, fato que lhe tenha violado uma legítima expectativa.

Via de regra, a fluência do prazo, ou seja, o *start*, da contagem do prazo se inicia com a publicação do ato em diário oficial, conforme dispõe os art. 230 e 231 do CPC/2015:

Art. 230. O prazo para a parte, o procurador, a Advocacia Pública, a Defensoria Pública e o Ministério Público será contado da citação, da intimação ou da notificação.

Art. 231. Salvo disposição em sentido diverso, considera-se dia do começo do prazo:

I - a data de juntada aos autos do aviso de recebimento, quando a citação ou a intimação for pelo correio;

II - a data de juntada aos autos do mandado cumprido, quando a citação ou a intimação for por oficial de justiça;

III - a data de ocorrência da citação ou da intimação, quando ela se der por ato do escrivão ou do chefe de secretaria;

IV - o dia útil seguinte ao fim da dilação assinada pelo juiz, quando a citação ou a intimação for por edital;

V - o dia útil seguinte à consulta ao teor da citação ou da intimação ou ao término do prazo para que a consulta se dê, quando a citação ou a intimação for eletrônica;

VI - a data de juntada do comunicado de que trata o art. 232 ou, não havendo esse, a data de juntada da carta aos autos de origem devidamente cumprida, quando a citação ou a intimação se realizar em cumprimento de carta;

VII - a data de publicação, quando a intimação se der pelo Diário da Justiça impresso ou eletrônico;

VIII - o dia da carga, quando a intimação se der por meio da retirada dos autos, em carga, do cartório ou da secretaria.

Segundo o art. 224, exclui-se o dia do início e são contados os dias úteis subsequentes:

Art. 224. Salvo disposição em contrário, os prazos serão contados excluindo o dia do começo e incluindo o dia do vencimento.

§ 1º Os dias do começo e do vencimento do prazo serão protraídos para o primeiro dia útil seguinte, se coincidirem com dia em que o expediente forense for encerrado antes ou iniciado depois da hora normal ou houver indisponibilidade da comunicação eletrônica.

§ 2º Considera-se como data de publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário da Justiça eletrônico.

§ 3º A contagem do prazo terá início no primeiro dia útil que seguir ao da publicação.

Já o art. 231 elenca um rol de incisos que indicam o início da fluência do prazo. O art. 272 estabelece diretrizes sobre intimações por meio eletrônico, feitas por Diário Oficial:

Art. 272. Quando não realizadas por meio eletrônico, consideram-se feitas as intimações pela publicação dos atos no órgão oficial.

Os artigos 231, inciso VII e o 272 estabelece a data da intimação para fluência do prazo somado as publicação feita e m diário oficial: “ VII - a data de publicação, quando a intimação se der pelo Diário da Justiça impresso ou eletrônico; Art. 272. Quando não realizadas por meio eletrônico, consideram-se feitas as intimações pela publicação dos atos no órgão oficial”.

A Lei nº 11.419/06 dispõe sobre o processo eletrônico e estabelece um prévio cadastro.

Em regra, a intimação será eletrônica, onde o advogado irá tomar ciência do ato pelo sistema processual utilizado pelo tribunal, nos termos do art. 231, inciso V do CPC/2015 e art. 5º, §1º e §3º da Lei 11.419/06:

Art. 231. Salvo disposição em sentido diverso, considera-se dia do começo do prazo:

(...)

V - o dia útil seguinte à consulta ao teor da citação ou da intimação ou ao término do prazo para que a consulta se dê, quando a citação ou a intimação for eletrônica;

Art. 5º As intimações serão feitas por meio eletrônico em portal próprio aos que se cadastrarem na forma do art. 2º desta Lei, dispensando-se a publicação no órgão oficial, inclusive eletrônico.

§ 1º Considerar-se-á realizada a intimação no dia em que o intimando efetivar a consulta eletrônica ao teor da intimação, certificando-se nos autos a sua realização.

§ 2º Na hipótese do § 1º deste artigo, nos casos em que a consulta se dê em dia não útil, a intimação será considerada como realizada no primeiro dia útil seguinte.

§ 3º A consulta referida nos §§ 1º e 2º deste artigo deverá ser feita em até 10 (dez) dias corridos contados da data do envio da intimação, sob pena de considerar-se a intimação automaticamente realizada na data do término desse prazo.

Caso o advogado possua um cadastro junto ao sistema do tribunal, o prazo de inicial com o acesso ao sistema, para evitar que a parte proteja a prática do ato deixando de acessar o sistema propositalmente. Caso a parte deixe de acessar o sistema, irá ser considerado intimado caso fique 10 dias corridos sem acessar o sistema.

Em hipóteses em que o magistrado mandar citar o réu e não designar a audiência de conciliação e mediação do art. 334, o réu é citado para contestar no prazo de 15 dias.

Caso a citação seja realizada por Oficial de Justiça, o prazo para contestar se inicia com a juntada do mandado de citação aos autos. Na hipótese de a citação ser feita pelos correios, o início do prazo para contestação será contado a partir da juntada do aviso de recebimento nos autos.

Curso: Prática Cível CPC/15

Aula: Prazos especiais

Professor: Guilherme Hartmann

Resumo

O legislador optou por criar prazos especiais visando atender a situações especiais. Para alguns entes, os prazos para a prática de determinado ato poderão ser contados em dobro ou ainda haver um prazo específico.

Para a Fazenda Pública (União, Estados, Distrito Federal, Municípios, Fundações Públicas e Autarquias), o legislador previu prerrogativas processuais, que são vantagens em razão do interesse público que as pessoas jurídicas de direito público representam.

Nessa linha de raciocínio, sempre que a Fazenda Pública for parte em um processo, o prazo será em dobro para a prática de atos processuais. A prerrogativa da Fazenda Pública se justifica em razão da isonomia processual, vez que estará representando o interesse da coletividade em juízo.

O art. 183 do CPC/2015 dispõe sobre a contagem de prazo em dobro:

Art. 183. A União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito público gozarão de prazo em dobro para todas as suas manifestações processuais, cuja contagem terá início a partir da intimação pessoal.

Verifica-se que sempre que a Fazenda Pública for parte, seja como autora ou ré, os prazos serão contados em dobro. Enquanto um particular tem o prazo de 15 dias para apresentar recurso de apelação, o ente público terá o prazo de 30 dias.

Na égide do CPC/73 o legislador previu um prazo diferenciado para a Fazenda Pública no revogado art. 188:

Art. 188. Computar-se-á em quádruplo o prazo para contestar e em dobro para recorrer quando a parte for a Fazenda Pública ou o Ministério Público.

Percebe-se que o ente público detinha o prazo em quádruplo para contestar e em dobro para recorrer. Um detalhe que chama a atenção que o prazo para apresentar contrarrazões a recurso era o mesmo para a fazenda pública e para o particular.

O CPC/2015 inovou ao estabelecer que em regra o prazo será em dobro para qualquer manifestação processual da Fazenda Pública, com exceção dos prazos específicos/próprios previstos em lei.

Quando a lei prevê um prazo próprio para a prática de determinado ato, não se computa o prazo em dobro. Podemos exemplificar através do art. 535 do CPC/2015 que preceitua o seguinte:

Art. 535. A Fazenda Pública será intimada na pessoa de seu representante judicial, por carga, remessa ou meio eletrônico, para, querendo, **no prazo de 30 (trinta) dias** e nos próprios autos, impugnar a execução, podendo arguir:

Assim como os entes públicos, o Ministério Público também possui prazo em dobro para qualquer manifestação nos termos do que diz o art. 180 do CPC/2015:

Art. 180. O Ministério Público gozará de prazo em dobro para manifestar-se nos autos, que terá início a partir de sua intimação pessoal, nos termos do art. 183, § 1º.

O MP deve respeitar o prazo próprio previsto no §2º do art. 180, que não será contado em dobro, bem como o prazo de 10 dias para prestar intervenção em ação de mandado de segurança, nos termos do art. 12 da Lei 12.016/09:

Art. 183. A União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito público gozarão de prazo em dobro para todas as suas manifestações processuais, cuja contagem terá início a partir da intimação pessoal.

§ 1º A intimação pessoal far-se-á por carga, remessa ou meio eletrônico.

§ 2º Não se aplica o benefício da contagem em dobro quando a lei estabelecer, de forma expressa, prazo próprio para o ente público.

Art. 12. Findo o prazo a que se refere o inciso I do caput do art. 7º desta Lei, o juiz ouvirá o representante do Ministério Público, que opinará, dentro do prazo improrrogável de 10 (dez) dias.

O CPC/2015 em seu art. 178 estabelece ainda o prazo de 30 dias para intervenção no feito:

Art. 178. O Ministério Público será intimado para, no prazo de 30 (trinta) dias, intervir como fiscal da ordem jurídica nas hipóteses previstas em lei ou na Constituição Federal e nos processos que envolvam:

I - interesse público ou social;

II - interesse de incapaz;

III - litígios coletivos pela posse de terra rural ou urbana.

Parágrafo único. A participação da Fazenda Pública não configura, por si só, hipótese de intervenção do Ministério Público.

Do mesmo modo que o Ministério Público, a **Defensoria Pública** tem prazo em dobro para se manifestar, tendo em vista o *múnus* público que exerce, nos termos do art. 186:

Art. 186. A Defensoria Pública gozará de prazo em dobro para todas as suas manifestações processuais.

Apesar de ter sido parcialmente revogada pelo Código de Processo Civil de 2015, a Lei nº 1.060/50 em seu art. 5º, §5º permanece em vigor e prevê o prazo em dobro para a Defensoria Pública:

Art. 5º. O juiz, se não tiver fundadas razões para indeferir o pedido, deverá julgá-lo de plano, motivando ou não o deferimento dentro do prazo de setenta e duas horas.

(...)

§ 5º. Nos Estados onde a Assistência Judiciária seja organizada e por eles mantida, o Defensor Público, ou quem exerça cargo equivalente, será intimado pessoalmente de todos os atos do processo, em ambas as Instâncias, contando-se-lhes em dobro todos os prazos.

Apesar de não ser um ente público, **os escritórios modelo de faculdade de Direito** que realizam atendimento gratuito possuem prazo em dobro, nos termos do art. 186, §3º do CPC/2015:

Art. 186. A Defensoria Pública gozará de prazo em dobro para todas as suas manifestações processuais.

§ 1º O prazo tem início com a intimação pessoal do defensor público, nos termos do art. 183, § 1º.

§ 2º A requerimento da Defensoria Pública, o juiz determinará a intimação pessoal da parte patrocinada quando o ato processual depender de providência ou informação que somente por ela possa ser realizada ou prestada.

§ 3º O disposto no caput aplica-se aos escritórios de prática jurídica das faculdades de Direito reconhecidas na forma da lei e às entidades que prestam assistência jurídica gratuita em razão de convênios firmados com a Defensoria Pública.

Pode haver prazo especial também quando houver litisconsortes com advogados diferentes, é o que diz o art. 229 do CPC/2015:

Art. 229. Os litisconsortes que tiverem diferentes procuradores, de escritórios de advocacia distintos, terão prazos contados em dobro para todas as suas manifestações, em qualquer juízo ou tribunal, independentemente de requerimento.

§ 1º Cessa a contagem do prazo em dobro se, havendo apenas 2 (dois) réus, é oferecida defesa por apenas um deles.

§ 2º Não se aplica o disposto no caput aos processos em autos eletrônicos.

Para que o prazo seja contado em dobro, exige-se que as partes (litisconsortes) tenham diferentes advogados e que estes advogados sejam de escritórios de advocacia distintos e ainda que os autos sejam físicos.

Quando o processo for eletrônico não há prazo em dobro, tendo em vista que os autos podem ser acessados simultaneamente pelos advogados das partes.

Em arremate, não haverá prazo em dobro para apresentação de recurso quando a sentença contrariar os interesses de apenas um dos litisconsortes, de forma que apenas um deles tem interesse em apresentar o recurso.